



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540947-03.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLIA EXPEDITA SOUZA LEMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO para absolver Marcellia Expedita Souza Lemos da prática do crime do artigo 288, § único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1540947-03.2022.8.26.0050

Apelante: Marcellia Expedita Souza Lemos **Apelada: Justiça Pública**

24ª Vara Criminal da Comarca da Capital

MMª. Juíza de Direito Dra. Tania da Silva Amorim Fiuza

Voto nº 10.038

***Associação criminosa com adolescentes –
Apelo pretendendo a absolvição por
insuficiência probatória – Acolhimento – Ré
primária, sem antecedentes e que não tem
contra si instauração de qualquer outro
processo - Inexistência de prova da
estabilidade e permanência entre os
comparsas para o fim de cometer crimes –
Requisitos indispensáveis para a tipificação do
crime de associação criminosa – Possibilidade
de mero concurso para a prática de um crime –
Dúvida que a favorece - Recurso defensivo
provido.***

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Defesa contra a r. sentença de fls. 224/229, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, condenou **Marcellia Expedita Souza Lemos** à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, facultado o apelo em liberdade.

Apela a Defesa buscando a absolvição da ré por insuficiência de provas (fls. 256/259).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 264/267), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 275/277).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de fevereiro de 2024 (fls, 249).

É o relatório.

Marcellia Expedita Souza Lemos foi denunciada como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV c/c artigo 61, inciso II, alínea "a", e no artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e, por duas vezes, no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porquanto, após se associar aos adolescentes Maria Anthonia Silva Lemos e Ryan Diniz de Souza, os quais corrompeu ou facilitou a corrupção, e a terceiro indivíduo não identificado para o fim de praticarem crimes, em 29 de outubro de 2022, no período da tarde, na Rua José Tavares Siqueira, nº 142, apartamento 124, Parque São Jorge, Cidade e Comarca da Capital, agindo previamente acordada com os inimputáveis mencionados e com o desconhecido, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu diversos bens pertencentes à vítima J.N.G.S..

Após instrução criminal perante o r. juízo da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Marcellia tão somente pela prática do crime de associação criminosa, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

E, análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, impõe-se, no meu sentir, acolher o inconformismo defensivo e absolver a apelante da prática do crime de associação criminosa.

Ocorre que, respeitado entendimento da nobre magistrada sentenciante, não se demonstrou, sob o crivo do contraditório, a presença de todos os requisitos tipificadores do delito de associação criminosa.

Como bem é sabido, para a tipificação do crime de associação criminosa é necessária a demonstração, inequívoca, da reunião duradoura e permanente dos seus integrantes, e que entre eles havia, ainda, divisão de tarefas a fim de se distinguir do concurso eventual de pessoas.

Consoante ensinamento doutrinário, *“não basta que se reúnam essa pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus*

*membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum” (in Código Penal Interpretado – Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini – 8ª Edição Revista e Atualizada, pág. 1776) e, no caso *sub judice*, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha, qual seja, de demonstrar que a ligação de Marcellia com os demais agentes era duradora e que objetivava, principalmente, praticar crimes.*

Na verdade, segundo se depreende da r.sentença, a nobre magistrada entendeu pela comprovação do crime de associação criminosa porque há boletins de ocorrência indicando ter Marcellia cometido outros crimes na companhia dos inimputáveis, o que, com a devida vênia, é insuficiente, pois os mencionados registros policiais, consoante se depreende de fls. 107/108 não só não redundaram em processos como também não ensejaram condenações, militando em favor da apelante, pois, a presunção de inocência.

No caso dos autos, inclusive, não há comprovação, nem mesmo, de que a apelada teria participado do furto descrito na exordial, tanto que por ele foi absolvida em 1º Grau, de modo que bastante superficial, respeitosamente, a afirmação de que ela teria se juntado a outras pessoas para o fim de cometer crimes.

Portanto, não havendo provas de que a ré se reuniu, de forma estável e permanente, aos inimputáveis informados na denúncia e a terceira pessoa não identificada para juntos praticarem crimes, de rigor, respeitosamente, a absolvição de Marcellia, fundada a decisão na falta de provas quando à prática do delito de associação criminosa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO para absolver Marcellia Expedita Souza Lemos da prática do crime do artigo 288, § único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator